



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015404-16.2013.815.0011.

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*

Origem : *5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Apelante : *Teresinha de Sousa Farias.*

Advogado : *Osmar Tavares dos Santos Júnior – OAB/PB Nº 9.362.*

Apelada : *VRG Linhas Aéreas S/A.*

Advogada : *Márcio Vinicius Costa Pereira – OAB/RJ Nº 84.367.*

Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB Nº 12.513.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS VIA INTERNET. DÍVIDAS NÃO RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.010, II E III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. JUÍZO DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO AQUÉM DA JUSTA E DEVIDA INDENIZAÇÃO PELO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Verificando-se que parte das razões recursais encontram-se dissociadas do *decisum* impugnado, o não conhecimento do recurso neste particular é medida que se impõe.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- A gravidade da conduta ilícita da empresa aérea, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, restou evidenciada em razão de ter possibilitado que um terceiro fraudador, utilizando dados do cartão de crédito do autor, realizasse a compra de passagens aéreas, vendo-se, assim, indevidamente cobrado por valores referentes a transação da qual sequer foi minimamente beneficiado.

- Considerando a função pedagógica da compensação, a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este, vislumbro que a indenização por danos morais arbitrada em primeira instância deve ser majorada, eis que insuficiente para recompor os constrangimentos sofridos pela apelante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Teresinha de Sousa Farias** contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de débito, repetição de indébito c/c Indenização por danos morais**, movida em face da **Gol – Linhas Aéreas Inteligentes** (atual VRG Linhas Aéreas S/A) julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% a contar do evento danoso, mais custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o montante do *quantum* indenizatório fixado, a autora interpôs recurso apelatório (fls. 89/96) pugnando que seja majorado o valor da indenização por danos morais em outra quantia justa e razoável, superior à arbitrada no *decisum a quo*.

Aduziu o equívoco da sentença que “*mandou devolver de forma simples o valor descontado indevidamente*” (fls. 90), motivo pelo qual requereu a devolução em dobro de tais quantias.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 108/114.

A Procuradoria de Justiça, não vislumbrando interesse na causa, apresentou parecer às fls. 119, sem manifestação do mérito.

Acerca da possibilidade de conhecimento parcial do recurso, foi intimada a apelante para se manifestar (fls. 121), sem resposta, contudo (fls. 123).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Juízo de admissibilidade recursal:

Ab initio, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, tecendo comentários ao art. 514 do Código de Processo Civil, destacam que “*faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso*” (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 853).

De acordo com clássica lição doutrinária, os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, vê-se a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio da dialeticidade nos ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Como relatado, a sentença atacada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acatando apenas o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, rejeitando, outrossim, o pedido de restituição dos valores descontados.

Todavia, a apelação apresentada pela autora, entre outros fundamentos, alegou o desacerto do *decisum* ao mandar “*devolver de foram simples o valor descontado indevidamente*”, pugnando, ao fim que tal restituição deveria ser feita em dobro.

Nesse pensar, infere-se que o apelante se distanciou, parcialmente, dos argumentos da sentença, posto que, como já relatado, a sentença atacada não determinou a devolução simples dos valores pagos, tendo rejeitado o referido pedido, por entender que não houve comprovação de pagamento dos débitos contestados.

Dito isso, impossível conhecer do apelo no ponto relativo à repetição de indébito, em dobro, porquanto desatendido o comando inserto no art. 1.010, II e III, do CPC.

2. Do Juízo de mérito:

Feitas essas considerações, passo à análise dos demais argumentos levantados pelo recorrente.

O cerne da questão gira em torno do *quantum* indenizatório fixado pelo juízo sentenciante a título de danos morais, em decorrência da cobrança indevida de valores em sua fatura de cartão de crédito, oriunda de compras de passagens não reconhecidas pela autora/apelante.

Pois bem. Sabe-se que para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Portanto, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplex: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

No caso em questão, reconheceu o magistrado *a quo* que a empresa ré teria agido de maneira negligente ao permitir a compra de passagens aéreas através do cartão de crédito da autora, sem comprovar a materialização da operação e conhecimento de seus termos. Entendeu, assim, que a falha na prestação de serviços da apelada teria ocasionado danos morais à apelante, motivo pelo qual condenou a promovida à indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem. Sabe-se que para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Portanto, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Logo, partindo dessa premissa, entendo como insuficiente a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau.

Ora, a gravidade da conduta ilícita da empresa aérea, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, restou evidenciada em razão de ter possibilitado que um terceiro fraudador, utilizando dados do cartão de crédito do autor, realizasse a compra de passagens aéreas, vendo-se, assim, indevidamente cobrado por valores referentes a transação da qual sequer foi minimamente beneficiado.

É certo que o autor sofreu constrangimentos, desconfortos e aborrecimentos em decorrência da falha na prestação de serviços da recorrida, a qual o afetou moralmente, configurando, assim, a ocorrência de dano moral indenizável.

A meu sentir, é dever da empresa oferecer segurança aos seus clientes, não apenas nas compras realizadas de forma presencial, mas também e, principalmente, naquelas realizadas pela internet ou via telefone.

Com efeito, ao permitir a compra de passagens aéreas *on line*, utilizando apenas os dados do cartão fornecidos pelo comprador da passagem, assume a empresa o risco da ocorrência de eventuais fraudes como a que estampa a inicial, dele não podendo se eximir, tampouco repassá-lo a quem experimentou o prejuízo, pois representa custo decorrente do exercício da atividade.

Acerca do tema, tem decidido as Cortes pátrias em casos similares ao delineado nos presentes autos:

“Reparação de danos morais e materiais. Contrato de cartão de crédito. Compra de passagens aéreas. Fraude.

1 - Agem com culpa, manifestada pela negligência, instituição financeira e empresas aéreas que permitem a compra de passagens aéreas, pela internet ou por telefone, com cartão de crédito usado por falsário, gerando débito em nome do titular do cartão.

2 - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável (art. 42, § único, do CDC).

3 - Cobrança indevida decorrente de fraude causa constrangimento e angústia consideráveis, que não se traduz em mero aborrecimento comum do dia a dia.

4 - Indenização por dano moral fixada em valor razoável não reclama redução.

5 - Apelações não providas.”

(TJDFT, APC 20140111297870, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016)

“INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS e MATERIAIS Extravio de 270.000 pontos do programa TAM FIDELIDADE Compra e emissão de passagens aéreas não reconhecidas pelo autor Ocorrência de fraude caracterizada Responsabilidade da empresa ré Dano material consistente na restituição dos pontos extraviados Impossibilidade de ressarcimento das passagens aéreas compradas às suas expensas sob pena de enriquecimento sem causa - Dano moral configurado - Procedência parcial Valor da indenização que merece ser mantido - Recurso parcialmente provido”

(TJSP, APL 00655945120128260224 SP 0065594-51.2012.8.26.0224, Órgão Julgador 14ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Thiago de Siqueira, Publicação 28/04/2014, Julgamento 28 de Abril de 2014).

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, entendo como insuficiente o montante arbitrado a título de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante das circunstâncias fáticas, da gravidade objetiva do dano e de seu efeito lesivo, observando, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa ao beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes, **majoro o valor da indenização para a quantia R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença no tocante ao valor do *quantum* indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Porquanto, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que já fixados no patamar legal máximo.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado - Relator